

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO GROSSI

Ementa: AÇÃO PENAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RENÚNCIA AO MANDATO. PRERROGATIVA DE FORO.

1. A jurisprudência dominante no STF é no sentido de que, cessado o mandato parlamentar por qualquer razão, não subsiste a competência do Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação penal contra membro do Congresso Nacional.

2. A regra geral enunciada acima foi excepcionada na Ação Penal 396/RO, em que o Tribunal considerou ter havido abuso de direito e fraude processual. Neste caso específico, após seguidos deslocamentos de competência, o réu parlamentar renunciou ao mandato depois de o processo ter sido incluído em pauta para julgamento pelo Plenário.

3. Por maioria absoluta, o Plenário endossou a proposta de que se estabeleça um critério objetivo para servir de parâmetro no exame de eventual abuso processual. Não se verificou maioria, porém, quanto ao marco temporal sugerido pelo relator: uma vez recebida a denúncia, o fato de o parlamentar renunciar não produziria o efeito de deslocar a competência do STF para qualquer outro órgão. Tampouco houve maioria absoluta em relação a outros marcos temporais que foram objeto de debate. Diante do impasse, a Corte deliberou por deixar a definição do critério para outra oportunidade.

4. Seja pela orientação do relator, que não aplicava o critério que propunha ao presente caso, seja pela manutenção da jurisprudência que prevalece de longa data, a hipótese é de resolução da Questão de Ordem com determinação de baixa da ação penal ao juízo competente, para

AP 536 QO / MG

prolação de sentença.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa, em declinar de sua competência para o Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte-MG e, por não haver sido alcançada a maioria absoluta, não acolher a proposta do Relator quanto à definição, para o futuro, de critério objetivo referente à preservação da competência penal originária da Corte na hipótese de renúncia do réu ao mandato parlamentar. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, participando do 98º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, na cidade de Palmas, Tocantins, e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 27 de março de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO GROSSI

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de questão de ordem suscitada na Ação Penal 536/MG, em razão de haver o réu renunciado ao cargo de Deputado Federal. A decisão a ser tomada envolve a subsistência ou não da competência do Supremo Tribunal Federal para continuar a processar o feito, tendo em vista que, com a renúncia, desapareceria a prerrogativa de foro perante esta Corte. A matéria é disciplinada nos arts. 53, § 1º, e 102, I, b, da Constituição Federal, que estabelecem caber ao STF o processo e o julgamento de membros do Congresso Nacional.

2. A hipótese subjacente à presente questão de ordem é a seguinte. O réu Eduardo Azeredo foi denunciado pelo Ministério Público, acusado da prática de crimes de peculato e lavagem de dinheiro, em concurso material e em concurso de pessoas. Os fatos delituosos foram imputados a várias indivíduos. No entanto, por força de desmembramento superveniente, permaneceu no polo passivo tão somente o réu Eduardo Azeredo, por ser parlamentar. Existe uma outra ação penal, relativamente aos mesmos fatos, que tem como réu Clésio Andrade. Este réu somente passou a exercer mandato parlamentar posteriormente, razão pela qual os processos tramitam separadamente e encontram-se em fase de instrução diversa.

3. A denúncia foi recebida pelo Plenário do Supremo

AP 536 QO / MG

Tribunal Federal em três sessões, realizadas nos dias 4.11.2009, 5.11.2009 e 3.12.2009. O réu foi interrogado e realizou-se a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. O réu declinou de ser reinterrogado e não requereu diligências complementares. Em 7 de fevereiro de 2014, o Procurador-Geral da República ofereceu alegações finais, reiterando a denúncia e requerendo a aplicação de pena de 22 anos. Em petição datada de 19.02.2014, o réu comunicou haver renunciado ao mandato parlamentar que exercia. Em 27.02.2014, dentro do prazo que lhe fora assinalado, o réu apresentou suas razões finais.

5. É o relatório.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

Ementa: AÇÃO PENAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM. RENÚNCIA AO MANDATO. PRERROGATIVA DE FORO.

1. A jurisprudência dominante no STF é no sentido de que, cessado o mandato parlamentar por qualquer razão, não subsiste a competência do Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação penal contra membro do Congresso Nacional.

2. A regra geral enunciada acima foi excepcionada na Ação Penal 396/RO, em que o Tribunal considerou ter havido abuso de direito e fraude processual. Neste caso específico, após seguidos deslocamentos de competência, o réu parlamentar renunciou ao mandato depois de o processo ter sido incluído em pauta para julgamento pelo Plenário.

3. Por maioria absoluta, o Plenário endossou a proposta de que se estabeleça um critério objetivo para servir de parâmetro no exame de eventual abuso processual. Não se verificou maioria, porém, quanto ao marco temporal sugerido pelo relator: uma vez

recebida a denúncia, o fato de o parlamentar renunciar não produziria o efeito de deslocar a competência do STF para qualquer outro órgão. Tampouco houve maioria absoluta em relação a outros marcos temporais que foram objeto de debate. Diante do impasse, a Corte deliberou por deixar a definição do critério para outra oportunidade.

4. Seja pela orientação do relator, que não aplicava o critério que propunha ao presente caso, seja pela manutenção da jurisprudência que prevalece de longa data, a hipótese é de resolução da Questão de Ordem com determinação de baixa da ação penal ao juízo competente, para prolação de sentença.

I. A HIPÓTESE

1. Trata-se de questão de ordem suscitada na Ação Penal 536/MG, em razão de haver o réu renunciado ao cargo de Deputado Federal. A decisão a ser tomada envolve a subsistência ou não da competência do Supremo Tribunal Federal para continuar a processar o feito, tendo em vista que, com a renúncia, desapareceria a prerrogativa de foro perante esta Corte. A matéria é disciplinada nos arts. 53, § 1º e 102, I, b da Constituição Federal [1], que estabelecem caber ao STF o processo e o julgamento de membros do Congresso Nacional.

2. A hipótese subjacente à presente questão de ordem é a seguinte. O réu Eduardo Azeredo foi denunciado pelo Ministério Público, acusado da prática de crimes de peculato e lavagem de dinheiro, em concurso material e em concurso de pessoas. Os fatos delituosos foram

AP 536 QO / MG

imputados a várias indivíduos. No entanto, por força de desmembramento superveniente, permaneceu no polo passivo tão-somente o réu Eduardo Azeredo, por ser parlamentar. Existe uma outra ação penal, relativamente aos mesmos fatos, que tem como réu Clésio Andrade. Este réu somente passou a exercer mandato parlamentar posteriormente, razão pela qual os processos tramitam separadamente e encontram-se em fase de instrução diversa.

3. A denúncia foi recebida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em três sessões, realizadas nos dias 4.11.2009, 5.11.2009 e 3.12.2009. O réu foi interrogado e realizou-se a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. O réu declinou de ser reinterrogado e não requereu diligências complementares. Em 7 de fevereiro de 2014, o Procurador-Geral da República ofereceu alegações finais, reiterando a denúncia e requerendo a aplicação de pena de 22 anos. Em petição datada de 19.02.2014, o réu comunicou haver renunciado ao mandato parlamentar que exercia. Em 27.02.2014, dentro do prazo que lhe fora assinalado, o réu apresentou suas razões finais.

II. NOTA PRÉVIA: UM DIÁLOGO INSTITUCIONAL ACERCA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

4. A Constituição Federal prevê, em seu art. 102, I, *b* e *c*, o foro por prerrogativa de função, perante o STF, de um conjunto de autoridades, aí incluídos os membros do Congresso Nacional. De outra parte, no art. 105, I, *a*, prevê o foro por prerrogativa de função, perante o Superior Tribunal de Justiça, de outro conjunto de autoridades, aí incluídos os Governadores de Estado, os membros dos Tribunais de Contas estaduais, os juízes dos Tribunais Regionais Federais e os membros do Ministério Público Federal que perante estes oficiem.

5. A fórmula adotada pelo constituinte apresenta uma variedade de problemas, de níveis diversos. Do ponto de vista da filosofia

AP 536 QO / MG

constitucional, o tratamento diferenciado a algumas pessoas enfrenta objeções por seu caráter não republicano. A regra, nas repúblicas, é a igualdade de todos, bem como sua submissão ao mesmo conjunto de normas jurídicas. De modo que a criação de um foro diferenciado para alguns impõe um ônus argumentativo relevante para a sua instituição. Ao lado disso, também no plano da filosofia constitucional, coloca-se a questão da ausência de duplo-grau de jurisdição, nas hipóteses em que o acusado fica sujeito a julgamento por instância única. Como se sabe, existem objeções a esse modelo, fundadas em tratado internacional de direitos humanos do qual o Brasil é signatário, objeções que têm sido endossadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. Além dessas questões ligadas ao princípio republicano e ao duplo-grau de jurisdição em matéria penal, há também uma série de disfuncionalidades associadas ao foro por prerrogativa de função. O presente processo ilustra algumas delas. A primeira: como o foro por prerrogativa de função é a exceção, a regra é que se dê o desmembramento do processo quando existam réus que não desfrutem de tal prerrogativa. Esse fato, com frequência, traz embaraços para a investigação, que acaba ficando fragmentada. Em segundo lugar, iniciando-se o processo na instância ordinária, vindo o réu a se eleger, a competência se desloca para o Supremo Tribunal Federal. Na hipótese inversa, sendo o réu, por exemplo, parlamentar, não vindo a se reeleger, a competência deixa de ser do STF e passa a ser da instância ordinária.

7. Como intuitivo, tais idas e vindas quebram a continuidade do inquérito ou da ação penal, impondo delongas burocráticas e comprometendo a investigação, a instrução e a conclusão célere do processo. Sem mencionar o risco de prescrição. Desnecessário enfatizar que tais circunstâncias afetam a eficiência e a credibilidade da justiça, gerando insatisfação e impunidade. Para utilizar apenas o exemplo deste caso, a título de ilustração: pelos mesmos fatos, há uma ação penal contra o réu Eduardo Azeredo; há outra ação penal, separada

AP 536 QO / MG

desta, contra o réu Clésio Andrade; e há outras ações penais, em primeiro grau, contra outros réus, tendo inclusive ocorrido prescrição em relação aos réus mais idosos. O sistema é feito para não funcionar.

8. A isso se soma que o Supremo Tribunal Federal deve ser um tribunal de teses jurídicas, e não de julgamento de fatos. Não só por não ser esta a sua vocação, como também por não estar aparelhado para conduzir ordinariamente a realização de interrogatórios, depoimentos, produção de provas periciais, etc. Ao lado dessas circunstâncias, o foro por prerrogativa de função alimenta a tentação permanente de manipulação da jurisdição pelos réus. Há os que procuram se eleger para mudar o órgão jurisdicional competente, passando do primeiro grau para o STF; há os que deixam de se candidatar à reeleição, com o mesmo propósito, só que invertido: passar a competência do STF para o órgão de primeiro grau. E há os que renunciam para produzir o efeito de baixa do processo, no momento que mais lhes convém.

9. O sistema é péssimo. E os riscos se reproduzem: descontinuidade na produção de prova, atraso no processamento, prescrição e impunidade. Por todas essas razões, é boa hora para se renovar uma prática desejável – e com bons antecedentes – de diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo. Relembre-se que, recentemente, diante das dificuldades trazidas pelo texto constitucional com relação à perda de mandato pelo parlamentar condenado criminalmente, o Senado Federal, em boa hora, aprovou proposta de emenda constitucional superando o confuso tratamento que a Constituição dá à matéria.

10. Pois bem: também em relação ao tema ora em discussão, parece evidente a deficiência do regramento constitucional. Por essa razão, seguem-se algumas ideias para iniciar o diálogo institucional. A palavra final nesta questão, como nas decisões políticas

AP 536 QO / MG

em geral, é do Congresso Nacional, seja funcionando como poder legislativo, seja como poder constituinte reformador.

11. Minha sugestão: o foro por prerrogativa de função no STF deveria ser limitado a um número verdadeiramente reduzido de autoridades, como o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Presidentes do Senado e da Câmara, o Procurador-Geral da República e os Ministros da própria Corte. Para as demais, seria possível adotar uma fórmula nos moldes seguintes, que são mais republicanos e nem por isso desprotegem inteiramente as autoridades. Seria criada uma Vara Especializada em Brasília, com um juiz titular para julgar ações penais e outro juiz titular para julgar ações de improbidade. A vara teria tantos juízes auxiliares quantos necessários. Essa Vara e esses juízes seriam competentes para as ações penais e de improbidade contra todos os parlamentares, ministros e autoridades federais que hoje têm foro privilegiado.

12. Esses dois juízes titulares seriam escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre juízes federais de 1º grau que já estivessem próximos do momento de se candidatarem ao Tribunal Regional Federal. Tais juízes serviriam por um prazo certo, algo em torno de quatro anos ou cinco. Sem recondução. Ao final desse período, eles seriam automaticamente promovidos para o Tribunal Regional Federal, na primeira vaga disponível para membros da própria magistratura. Isso daria a eles independência. Não poderiam, por dois ou três anos, ser promovidos para outra instância mais elevada, para que também não utilizassem o cargo como trampolim.

13. A razão de ser de criação de uma Vara especializada é para não deixar a autoridade pública sujeita à má-fé ou ao oportunismo político de ações penais em qualquer parte do país. Por outro lado, mesmo deixando o cargo, a competência continuaria a ser da Vara especializada, para impedir espertezas diversas. Da decisão da Vara

AP 536 QO / MG

especializada caberia recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Naturalmente, este é apenas um esboço, que poderia ser desenvolvido com a contribuição dos colegas do Tribunal, da sociedade e do Congresso Nacional.

III. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA

14. Feita a digressão que me pareceu indispensável, retomo a questão central a ser decidida: saber se o ato de renúncia deve deslocar automaticamente a competência para o primeiro grau de jurisdição. Ou, colocando o tema com ligeira variação: saber a partir de qual momento da tramitação processual a renúncia não deve mais produzir, como efeito secundário, o deslocamento da competência. Início o exame da matéria com uma breve revisita à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Rememore-se que até a Emenda Constitucional 35, de 20 de dezembro de 2001, era imprescindível prévia licença da Casa Legislativa para a instauração de ação penal contra parlamentar, o que, na prática, tornava a hipótese raríssima.

15. Pois bem. Em pesquisa aos precedentes do Tribunal, é possível constatar que, até bem pouco tempo, prevalecia de forma bastante consolidada uma orientação definida sobre o ponto: a renúncia de parlamentar que fosse investigado ou réu teria como efeito extinguir de imediato a competência do Supremo Tribunal Federal. Essa tese foi firmada em 27.08.1999 com o julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 687/SP (Rel. Min. Sydney Sanches) [2]. Naquela ocasião, cancelou-se a Súmula 394/STF, que tinha o seguinte enunciado: “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício”. Da ementa do acórdão, constou a seguinte afirmação:

“A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expensas, pois, no art. 102, I, ‘b’, estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar ‘os membros do Congresso Nacional’, nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, ‘b’ e “c”). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato” (grifo acrescentado).

16. E, mais à frente, constou ainda:

“Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos”.

17. Com base nesse entendimento, ao longo dos anos, diversos feitos foram remetidos a outros órgãos jurisdicionais. Nessa linha, confirmaram-se alguns precedentes:

“[...] 5. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes citados: [INQ nº

AP 536 QO / MG

2.452/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 21.3.2007; INQ nº 2.451/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 7.2.2007; ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, DJ 19.12.2006; HC nº 86.398/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 18.8.2006; INQ (AgR) nº 1871/GO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJ 12.5.2006; e as decisões monocráticas nos seguintes processos: INQ nº 2.207/PA, de 19.3.2007; PET nº 3.533/PB, de 6.3.2007; INQ nº 2.105/DF, de 5.3.2007; INQ nº 1.702/GO, de 28.9.2006; AP nº 400/MG, de 31.8.2006; e PET nº 3.534/MG, de 30.8.2006, todos de minha relatoria].

6. Considerada a renúncia do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal.

7. Agravo desprovido.” (Inq 2.268 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). (Grifo acrescentado)

“Trata-se de ação penal proposta originariamente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Carlaile Jesus Pedrosa, depois ratificada pelo Procurador-Geral da República.

[...]

Encerrada a instrução, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi determinada a oitiva de testemunhas e a realização de diligências requeridas pela Defesa.

Sobreveio notícia de que o acusado renunciou ao mandato de Deputado Federal para assumir o mandato de Prefeito do Município de Betim/MG em 01.01.2013, o que atrai a incidência do art. 29, X, da Constituição Federal.

Cumpre, pois, declinar a competência para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Determino, portanto, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para continuidade.” (AP 684/MG, Rel.^a Min.^a Rosa Weber; decisão monocrática transitada em julgado)

“Presente o contexto ora exposto, impõe-se reconhecer que cessou, efetivamente, ‘pleno jure’, a competência originária desta Suprema Corte para apreciar a causa penal em referência, tendo em vista a renúncia do Deputado Federal Valdemar da Costa Neto ao mandato parlamentar que até então titularizava, como registra o Diário da Câmara dos Deputados (edição de 06/12/2013).

Impende assinalar, neste ponto, que esse entendimento – que reconhece não mais subsistir a competência penal originária do Supremo Tribunal ante a cessação superveniente de determinadas titularidades funcionais e/ou eletivas – traduz diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Corte a propósito de situações como a que ora se registra nos presentes autos [...].

[...] Sendo assim, pelas razões expostas e acolhendo, ainda, a promoção do eminente Procurador-Geral da República, reconheço cessada, na espécie, a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar este procedimento penal, determinando, em consequência, a remessa dos presentes autos, por intermédio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Juízo Federal de origem (fls. 591)” (Inq 2.722/DF, Rel. Min. Celso de Mello; decisão monocrática transitada em julgado)

18. No mesmo sentido, vejam-se, ainda, e.g.: Inq 2.010 QO/SP, Rel. Min. Marco Aurélio; AP 413/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes (decisão monocrática); AP 502/SP, Rel. Min. Ayres Britto (decisão monocrática); Inq 2.238/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (decisão monocrática); Inq 1.881/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (decisão monocrática); Inq 3.199/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (decisão monocrática).

19. Essa orientação, todavia, começou a ser questionada quando do julgamento da Ação Penal 333/PB. O réu (Ronaldo José da Cunha Lima) havia renunciado ao mandato poucos dias antes do julgamento, depois que a inclusão do feito em pauta já havia sido publicada. O Ministro Joaquim Barbosa, Relator, suscitou questão de

AP 536 QO / MG

ordem, por entender que a conduta do réu constituiria abuso de direito e, por isso, não poderia interromper o julgamento. Na ocasião, assim se manifestou Sua Excelência:

“No presente caso, a renúncia do réu ao seu mandato, no momento em que incluída em pauta a Ação Penal nº 333, após todos estes anos de tramitação, tem a finalidade clara – e ao mesmo tempo espúria – de evitar o julgamento por esta Corte, que tem competência constitucional para julgar os mandatários políticos. Isto porque, reitero – tendo em vista a importância deste dado – a renúncia se deu em momento posterior à publicação da pauta desta Corte, anunciando o julgamento da Ação Penal a que responde.

Ainda que a aceitação da renúncia seja obrigatória, considero que a Carta Magna autoriza atribuir-lhe, para os efeitos da modificação da competência pretendida pelo réu, condição suspensiva, até o final julgamento deste feito, em que, inclusive, esta Corte poderia deliberar pela perda do mandato do réu, caso acolhida a acusação e dependendo da pena eventualmente aplicada (art. 15, III, Constituição da República; art. 92 do Código Penal).

[...] Senhora Presidente, uma última consideração: a alteração da competência desta Corte não pode se dar, ao menos no momento em que se deu, por vontade unilateral de uma das partes. Estaríamos reféns dos réus com prerrogativa de foro se, a cada momento que liberássemos um processo para julgamento, depois de todo o esforço necessário para tanto, sobreviessem os pedidos de renúncia. Daríamos aval para todo tipo de chicana processual, *data venia*.”

20. Tal entendimento foi acompanhado pelos Ministros Cezar Peluso, Ayres Britto e Cármen Lúcia, mas restou minoritário. Na posição oposta, alinharam-se os Ministros Marco Aurélio, Eros Grau, Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Como consequência, constou da ementa do acórdão a seguinte razão de decidir:

AP 536 QO / MG

“3. A renúncia do réu produz plenos efeitos no plano processual, o que implica a declinação da competência do Supremo Tribunal Federal para o juízo criminal de primeiro grau. Ausente o abuso de direito que os votos vencidos vislumbraram no ato.

4. Autos encaminhados ao juízo atualmente competente.”

21. A solução foi outra, porém, no julgamento da Ação Penal 396/RO, em que o réu era Natan Donadon. O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, que assim assentou na ementa do acórdão:

“1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas.

2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.”

22. Nessa ação, a maioria formada reconheceu a existência do abuso de direito – tanto assim que alguns dos votos que seguiram a Relatora limitaram-se a fazê-lo no caso concreto, sem compromisso com uma orientação mais ampla (e.g., Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Ellen Gracie). Nada obstante, o Ministro Dias Toffoli, por exemplo, procurou construir, desde aquela ocasião, uma solução abrangente, na tentativa de arrumar as ideias em um contexto já não tão claro. Afirmou Sua Excelência:

“(…) [É] evidente que ele renunciou, única e exclusivamente, a meu entender, para se furtar à ação penal. Aqui fica a pergunta: se já tivesse sido iniciado o julgamento, nós também declinaríamos da competência à instância inferior? É evidente que a segurança jurídica impõe um marco. Nesse sentido, eu apontaria o dia em que se colocou o processo em pauta de julgamento. A partir do momento em que se colocou em pauta para julgar, não surtirá efeito, para fins de alteração de competência dessa Suprema Corte, a renúncia do parlamentar.” (negrito acrescentado)

23. Como assinaei acima, a maioria dos Ministros restringiu seu pronunciamento às peculiaridades do caso concreto, no qual o réu provocara idas e vindas na competência para julgá-lo. Não se decidiu, na ocasião, pela superação do precedente firmado no Inq. 687/SP-QO, já citado, no qual se revogou a Súmula 394. Nada obstante isso, ao votar no caso Donadon, o Ministro Gilmar Mendes, intuindo a evidência, observou:

“Tenho a impressão de que teremos um encontro marcado com essa questão; teremos, a toda hora, de enfrentá-la. [...] até porque, diante da dinâmica que hoje os processos criminais estão assumindo entre nós, cada vez mais se torna frequente o uso dessa prática”.

24. Creio que a hora desse encontro chegou. Recentemente, ao julgar um caso que envolvia desmembramento de inquérito em relação aos investigados que não tinham foro por prerrogativa, verifiquei que a jurisprudência do Tribunal ainda se mostrava *ad hoc* e cambiante na matéria. Propus, então, com anuência do Plenário, que adotássemos um critério geral, de natureza objetiva, que fixasse um padrão de julgamento para causas futuras. Penso que estamos diante da mesma necessidade aqui.

V. PROPOSTA DE UM NOVO CRITÉRIO GERAL

26. Antes de propor a solução que me parece adequada para a ação penal ora em exame, penso ser indispensável que o Tribunal defina um critério geral na matéria. Mais particularmente, é preciso definir um marco temporal a partir do qual a renúncia não deverá mais produzir o efeito de deslocar a competência do Supremo Tribunal Federal para outro órgão. Na construção do critério adequado, existem três marcos a serem considerados: (i) o princípio do juiz natural; (ii) o caráter indisponível da competência jurisdicional do STF; e (iii) a natureza unilateral da renúncia ao mandato parlamentar.

27. O mandamento constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII) preceitua que “ninguém será processado senão pela autoridade competente”. Trata-se de um direito fundamental do acusado que, no entanto, não se esgota na dimensão subjetiva: ser julgado pelo juiz competente. Há, simultânea e paralelamente, uma dimensão objetiva desse direito: o interesse da sociedade em que o processo seja justo, conduzido por um juízo imparcial, que tenha sido designado por normas prévias, gerais e abstratas. Em última análise, o que se impede é o juízo *ad hoc* (isto é, com designação especial para um julgamento determinado), o juízo que tenha se constituído posteriormente ao fato (*ex post facto*) e o de exceção.

28. O segundo fator a ser considerado é o caráter indisponível da competência do Supremo Tribunal Federal. A regra geral em processo, mesmo no âmbito processual civil, é que a competência não possa ser modificada pela vontade unilateral de um dos litigantes. A doutrina é assente no sentido de que o juiz natural não é aquele deliberadamente escolhido pela parte [3]. Menos ainda no processo penal. Pelo contrário, o princípio do juiz natural não apenas impede a designação de juiz especial para o caso como, simetricamente, veda o afastamento do juízo competente [4]. A inafastabilidade do juízo competente se torna ainda mais vigorosa quando se trate de competência absoluta [5].

AP 536 QO / MG

29. Por fim, cabe tratar da natureza unilateral da renúncia ao mandato parlamentar. Há registros de que em alguns países nem sequer se admite formalmente essa possibilidade [6]. No caso brasileiro, no entanto, ela é inequívoca, havendo previsão expressa tanto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados [7] como do Senado Federal [8], além de inúmeros precedentes. Trata-se, assim, de um direito potestativo do parlamentar. Não há como, por decisão judicial, impedir a renúncia ou obstar seus efeitos diretos, que são a perda do mandato e a abertura de uma vaga na Casa Legislativa. No entanto, é legítimo sustar efeitos puramente secundários da renúncia, como a perda do foro. A própria Constituição fornece uma boa analogia na matéria, ao dispor em seu art. 55, § 4º:

“Art. 55.

§ 4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”

30. A propósito, a jurisprudência da Corte já vem admitindo a possibilidade de prorrogar a sua competência para conduzir o inquérito ou realizar o julgamento de réus desprovidos da prerrogativa de foro, nos casos em que o desmembramento seja excessivamente prejudicial para a adequada elucidação dos fatos em exame. O fundamento para essa prorrogação excepcional é, precisamente, o interesse em se preservar a eficácia e a racionalidade da prestação jurisdicional. Penso que essa *ratio* é igualmente aplicável ao contexto ora em análise, tendo em vista a necessidade de se preservar a seriedade da jurisdição, evitando que o foro privilegiado se converta em objeto de manipulação.

31. Em suma: juiz natural não significa a possibilidade de o réu escolher o juiz competente ou afastá-lo, por decisão unilateral sua. Como consequência, a competência do STF, de base constitucional, não

AP 536 QO / MG

pode ser subtraída por conduta deliberada e manipulativa da parte; é possível sustar esse efeito secundário da renúncia, uma vez instaurado o processo que possa levar à perda do mandato.

32. Seguindo o raciocínio exposto acima: em que momento, no processo penal, considera-se instaurado o processo? Por ocasião do recebimento da denúncia. Sendo assim, este é o marco temporal que se deve levar em conta. A partir do recebimento da denúncia, mesmo que o parlamentar venha a renunciar, a competência para o processo e julgamento da ação penal não mais se deslocará. Vale dizer: caberá ao STF instruir e julgar a procedência ou não da acusação.

33. Em conclusão: proponho, assim, a superação dos precedentes pelos quais a renúncia do parlamentar, em qualquer tempo, implica o declínio da competência do STF para outro juízo. Em lugar disso, e doravante, fica estabelecido que, a partir do recebimento da denúncia, o fato de o parlamentar vir a renunciar é ineficaz no que se refere à competência criminal originária do STF.

34. Muito embora considere o recebimento da denúncia o marco temporal adequado – por entender que ele é o que melhor satisfaz os princípios constitucionais processuais, além de estar em sintonia com o art. 55, § 4º –, este não é o único momento possível para a desconsideração, quanto a este fim específico, da renúncia do parlamentar. Há outras possibilidades. A única coisa que considero altamente indesejável é a ausência de um critério geral. O exercício da jurisdição deve ser o menos discricionário possível, sobretudo em matéria penal. Há, portanto, outros marcos temporais que podem ser adotados, como, por exemplo, o final da instrução. Penso que a inclusão do processo em pauta é um marco demasiadamente tardio, na medida em que continuaria a permitir a mudança voluntária de última hora. Devo ressaltar que nenhum desses dois critérios impediria a perda da competência no presente caso.

VI. A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

35. Tenho uma reflexão final a propósito de encaminhamento que estou dando, levando em conta o critério geral proposto e a solução que me parece adequada para o caso concreto. Na presente ação, a renúncia se deu no momento em que se encontrava aberto o prazo para a defesa apresentar alegações finais. Como eu não declinei prontamente da competência, o prazo continuou fluindo e o réu efetivamente apresentou a referida manifestação. Portanto, a instrução processual foi encerrada alguns dias após a renúncia. A partir daí, ainda faltaria eu elaborar o meu voto e o Ministro Celso de Mello, na qualidade de revisor, elaborar o dele. Somente depois viria o pedido de inclusão em pauta de julgamento.

36. Tal situação não se equipara ao único caso em que o Supremo abriu exceção à regra geral, que foi o caso Donadon, no qual a renúncia se deu após a inclusão do processo em pauta e na véspera do julgamento. Assim, em rigor, aqui se aplicaria a regra geral que vigorou até o presente momento: a perda do mandato, por qualquer razão, importa em declínio da competência do STF. No presente julgamento, eu estou propondo mudar esse critério, de modo que a renúncia após o recebimento da denúncia não retire a competência desta Corte. Embora esta seja uma regra processual, nós estamos no âmbito do processo penal. Nesse domínio, a preservação das regras do jogo é de capital importância, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica e o devido processo legal.

37. Por esta razão, estou propondo ao Tribunal que endosse a mudança do critério geral, na linha do que expus, mas não estou aplicando a nova regra ao caso concreto em julgamento, por considerar indevida a mudança da regra do jogo a essa altura. Há um fator importante que reforça a minha opção por esse encaminhamento. É que não há risco de prescrição da pena em abstrato. O processo já está instruído e pronto para ser julgado. Vale dizer: se ficar aqui, já estou em

AP 536 QO / MG

condições de elaborar o meu voto; e, se baixar, o juiz de primeiro grau já estará em condições de sentenciar. Em rigor, se permanecer aqui, a demora tende a ser maior, em razão da dinâmica de julgamento do Tribunal, que envolveria a elaboração de voto sucessivamente pelo relator e pelo revisor, para posterior inclusão do processo na pauta do Plenário.

VII. CONCLUSÃO

38. Em conclusão do meu voto, submeto ao Plenário as duas proposições que se seguem:

a) a partir do presente julgamento, se o parlamentar renunciar ao mandato após o recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar a ação penal não será afetada e continuará a ser da Corte;

b) como tal entendimento importa em mudança substancial da jurisprudência do Tribunal na matéria e, por consequência, da norma atualmente vigente, o novo entendimento não se aplicará à presente ação penal, que deverá baixar ao juízo competente de primeiro grau, já aparelhado para a produção de sentença.

39. É como voto.

Nota do Relator: O Plenário não endossou o critério geral proposto no item a), mas deliberou pela baixa imediata do processo, nos termos da parte final do item b).

Notas:

[1]. CF/88, arts. 53, § 1º, e 102: “Art. 53.[...]§ 1º. Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela

AP 536 QO / MG

Emenda Constitucional nº 35, de 2001) [...] Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:[...]b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;”

[2]. Inq 687 QO/SP, Rel. Min. Sydney Sanches: “DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO CRIMINAL CONTRA EX-DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DE 1º GRAU. NÃO MAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 394. 1. Interpretando ampliativamente normas da Constituição Federal de 1946 e das Leis nºs 1.079/50 e 3.528/59, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, consolidada na Súmula 394, segunda a qual, ‘cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício’. 2. A tese consubstanciada nessa Súmula não se refletiu na Constituição de 1988, ao menos às expressas, pois, no art. 102, I, ‘b’, estabeleceu competência originária do Supremo Tribunal Federal, para processar e julgar ‘os membros do Congresso Nacional’, nos crimes comuns. Continua a norma constitucional não contemplando os ex-membros do Congresso Nacional, assim como não contempla o ex-Presidente, o ex-Vice-Presidente, o ex-Procurador-Geral da República, nem os ex-Ministros de Estado (art. 102, I, ‘b’ e “c”). Em outras palavras, a Constituição não é explícita em atribuir tal prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato. Dir-se-á que a tese da Súmula 394 permanece válida, pois, com ela, ao menos de forma indireta, também se protege o exercício do cargo ou do mandato, se durante ele o delito foi praticado e o acusado não mais o exerce. Não se pode negar a relevância dessa argumentação, que, por tantos anos, foi aceita pelo Tribunal. Mas também não se pode, por outro lado, deixar de admitir que a prerrogativa de foro visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger

AP 536 QO / MG

quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo. Aliás, a prerrogativa de foro perante a Corte Suprema, como expressa na Constituição brasileira, mesmo para os que se encontram no exercício do cargo ou mandato, não é contraditória no Direito Constitucional Comparado. Menos, ainda, para ex-exercentes de cargos ou mandatos. Ademais, as prerrogativas de foro, pelo privilégio, que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns, como são, também, os ex-exercentes de tais cargos ou mandatos. 3. Questão de Ordem suscitada pelo Relator, propondo cancelamento da Súmula 394 e o reconhecimento, no caso, da competência do Juízo de 1º grau para o processo e julgamento de ação penal contra ex-Deputado Federal. Acolhimento de ambas as propostas, por decisão unânime do Plenário. 4. Ressalva, também unânime, de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com base na Súmula 394, enquanto vigorou.”

[3]. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Direitos fundamentais processuais. In: Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Curso de direito constitucional, 2012, p. 645: “[N]ão é juiz natural no processo jurisdicional aquele deliberadamente escolhido pela parte”.

[4]. Vicente Greco Gilho, Manual de processo penal, 2013, pp. 69 e 179.

[5]. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, As nulidades no processo penal, 2011, p. 40.

[6]. No Reino Unido, é "um consolidado princípio de direito parlamentar que um Membro [da Câmara dos Comuns], depois de ser devidamente eleito, não pode renunciar ao seu cargo" (Erskine May, Treatise on the law, privileges, proceedings and usage of Parliament (Edited by Sir Barnett Cocks), 1964, p. 204).

[7]. Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 238: “As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de: [...] II – renúncia”.

[8]. Regimento Interno do Senado Federal, art. 28: “As vagas, no

AP 536 QO / MG

Senado, verificar-se-ão em virtude de: [...] II – renúncia”.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente):
CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Claro!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente):
CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Mas dependia de autorização das respectivas Casas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente):
CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Mas tinha que ter autorização da respectiva Casa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente):
CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Não tinha prerrogativa de foro, mas tinha de ter autorização. Na prática, não havia o processo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente):
CANCELADO.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Na Constituição do Império, art. 28.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente):
CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- 2001.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Presidente):
CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Eu agradeço muito a contribuição de Vossa Excelência e estou de pleno acordo; e retomo.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, quanto à nota prévia do voto do Ministro Luís Roberto, a respeito da sua preocupação com a prerrogativa de foro de um modo geral, quero dizer que comungo com Sua Excelência dessa preocupação. Também, do meu ponto de vista pessoal, há uma exagerada gama de autoridades com foro por prerrogativa, embora eu me permitiria discordar de Sua Excelência quanto ao remédio para isso. No meu entender, deveria ser simplesmente submeter a essas autoridades, salvo as que compõem um núcleo mais importante dos agentes políticos, ao foro comum. Estabelecer uma Vara em Brasília, com recurso para o Supremo, de alguma forma não deixa de ser um foro por prerrogativa ainda.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Deixe-me só dar uma justificativa. A razão disso, Ministro Teori, é que um Ministro de Estado e, por vezes, um Parlamentar, fica sujeito a uma litigiosidade oportunística, eventualmente de má-fé. O Ministro Fux e eu temos um amigo querido que foi reitor de uma universidade pública. O sujeito, quando deixa um cargo desse responde, às vezes, a dezenas de ações populares, ações de improbidade. De modo que a concentração em um foro impede um pouco que esse sujeito, passe o resto da vida apagando incêndios em locais geograficamente diversos; a política expõe as pessoas a um certo grau de maldade. Essa é a razão da concentração em uma Vara em Brasília, entendendo as ponderações de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Mas para isso seria preciso uma emenda constitucional, não é?

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Sim, mas a proposta é isto: eu proponho um diálogo institucional; foi isto que eu propus.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Só para acrescentar, já que é livre pensar, nós também temos a experiência das Varas de lavagem de dinheiro, que também criou um tipo de superjuiz com abusos notórios, como é amplamente conhecido. E hoje a própria Justiça Federal faz a viagem de volta, fazendo uma reanálise por conta, exatamente, dos malfeitos nesse tipo de área.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A especialização passou a ser perniciosa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Combinações de ações entre delegados e juízes, combinações de ações entre delegados, juízes e procuradores, com riscos para os direitos básicos.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO LUÍS BARROSO (RELATOR)

- Coisas erradas podem acontecer em qualquer lugar.

Por essa razão, esse juiz - mas essa é uma ideia para debate, eu não estou votando isso - seria escolhido pelo Supremo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas eles experimentaram, pelo menos. Experimentaram, eles experimentaram a inovação para chegar a essa conclusão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Ministro Barroso, a proposta de Vossa Excelência é de criação de uma Vara ou de um órgão colegiado?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, não é voto, é só uma especulação intelectual.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Uma sugestão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
É, sugestão, claro.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Não, eu acho, Presidente Nós tivemos esse debate no meu gabinete, inclusive. É que a criação de uma Vara, sim, de um juiz titular daria uniformidade ao tratamento da matéria, pelo menos, naqueles quatro ou cinco anos. Um órgão colegiado ofereceria problemas. E eu acho que, nessa matéria, a uniformidade é relevante, e a constância. Por isso que eu propus um número amplo de juízes auxiliares, mas um único juiz titular, ou seja, um pouco como é os nossos gabinetes, quer dizer, existe um comando central e uma coerência nas decisões, ainda que com muitos auxiliares.

Mas, na verdade, esse é um debate...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Muito obrigado, Ministro Celso, eu, pedindo desculpas pelo aparte, devolvo a palavra ao eminente Ministro Teori.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, quanto a essa questão da prerrogativa de foro, o voto do Ministro Luís Roberto tem essa virtude, além de todas as outras, de suscitar a questão, e parece-me que há consenso no sentido de que o rol de autoridades com prerrogativa de foro, hoje previsto na Constituição, realmente, é excessivo, e alguma solução precisa ser tomada. O meu ponto de vista pessoal é o de que se deve reduzir esse rol drasticamente, submetendo todos os demais às vias comuns, como todos os cidadãos.

AP 536 QO / MG

Também me parece que é o caso aqui de se declinar da competência ao juiz de primeiro grau, tendo em vista que não há risco de prescrição iminente, e essa tem sido a jurisprudência, salvo na hipótese do Deputado Donadon, que renunciou às vésperas do julgamento e com risco iminente de prescrição. Esse - eu não participei do julgamento - mas, pelo que pude averiguar, é o quadro. Então, aqui se aplicaria a regra geral.

Quanto ao critério a ser aplicado para o futuro, penso que a proposta de Sua Excelência é interessante, especialmente, em face da analogia que faz com o § 4º do art. 55 da Constituição, que foi introduzido não faz muito tempo na nossa Constituição. Parece-me que se poderia aplicar por analogia.

Apenas, Ministro Barroso, ouvindo o voto de Vossa Excelência, fiquei com algumas dúvidas. Quando nós falamos de renúncia para aplicação desse critério, nós estamos partindo de alguns pressupostos, entre os quais, o de se tratar de uma renúncia que envolva alteração da competência do Supremo para um juízo inferior, e que se trata de uma renúncia inteiramente imotivada. Mas nós podemos ter outras hipóteses. Por exemplo, de denúncias motivadas, como essas que nós já examinamos aqui, de um parlamentar que renuncia para assumir um cargo de governador, por exemplo, ou um cargo de prefeito. Isso não é incomum acontecer. E pode acontecer o contrário. Nós estamos aqui fixando um critério, que certamente vai ser adotado por outros tribunais, que também têm competência originária para ações penais com prerrogativa de foro. Eu imagino a hipótese, por exemplo, de renúncia de um deputado estadual para assumir um cargo de deputado federal. Quer dizer, se nós aplicássemos esse mesmo critério, nós estaríamos retirando, da competência do Supremo, a competência para julgar um parlamentar federal. Seria um caminho inverso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- O voto se refere à renúncia manipulativa.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - É, eu inferi isto no voto: renúncia abusiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)
-Aí é que está a dificuldade, como definirmos essa natureza abusiva?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Eu estou propondo uma regra geral que, evidentemente, estará sujeita às situações específicas que refujam ao telos que a motivou.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - A observação que eu ia fazer, acompanhando o critério, em princípio, seria de limitar as hipóteses de renúncia sem justificação razoável.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- De acordo. É isso mesmo. É essa a ideia.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Então, com essas observações, eu acompanho o Relator.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, para não deixar passar em branco, vejo com pouca simpatia essa amplitude que veio a ser concedida à prerrogativa de foro. Eu a limitaria. A rigor, o meu sentimento pessoal é de que não houvesse esse instituto. A prerrogativa de foro, no momento em que instituída, e até alargada, tinha uma finalidade razoável, justificável, mas, quando foi ampliada demasiadamente, em 1988, partiu-se de um pressuposto equivocado.

Não quero deixar passar a oportunidade de fazer um registro, relativo às dificuldades pragmáticas. Nesses dois anos e dois meses de Supremo, não sei quantos processos recebi, indo e voltando em função da cessação e assunção pelo parlamentar de mandatos diversos. Na verdade, como se costuma dizer, é um sistema para não funcionar, para não se chegar à solução do processo.

Por outro lado, o eminente Ministro Luís Roberto, na sua belíssima contribuição, no seu belíssimo voto - digo contribuição à reflexão que, a meu juízo, também se impõe -, destaca que a renúncia é um direito potestativo do parlamentar. Mas não poderíamos, do meu ponto de vista - e o Ministro Teori acabou de destacar -, sempre presumir o intuito malicioso da renúncia. Basta pensar na hipótese de doença grave; quer dizer, existem inúmeras renúncias que, na verdade, têm motivo legítimo. Teríamos de fixar que não produziria efeitos quanto à cessação da competência originária do Supremo apenas aquela renúncia informada por malícia ou pelo abuso do direito.

É da própria natureza do Direito coibir atos fraudulentos. Basta a lembrança do Código Civil. Já o de 1916, no seu artigo 120, consagrava que:

“Art. 120. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer.”

AP 536 QO / MG

Regra esta hoje repetida no artigo 129 do Código Civil de 2002, quando destaca :

“ Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.”

Então, o próprio Direito nos dá os mecanismos, e aí, conforme disse o Ministro Celso de Mello, o exame caso a caso se faz necessário. Estaríamos consagrando uma presunção de simulação, de abuso inferida no momento do exercício da renúncia.

Eu não tenho, em princípio, nenhuma dificuldade. Teria dificuldade, apenas, com todo o respeito, de fixá-la no momento do recebimento da denúncia, considerando a demora na tramitação do processo. De repente, alguém não mais parlamentar há quatro, cinco, seis anos, e nós aqui, Supremo Tribunal, a efetuar o julgamento.

Percebo essas complexidades. Não teria maior dificuldade em, eventualmente, fixar como marco, para presumir a malícia, como presunção meramente *juris tantum*, a data do encerramento da instrução.

São essas breves considerações que gostaria de fazer.

Senhor Presidente, no caso concreto, voto no sentido da imediata remessa dos autos ao juiz competente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

E quanto a questão de ordem proposta, a solução, para o futuro, proposta pelo eminente Relator?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, opto, no momento, na linha do voto de Sua Excelência, pelo encerramento da instrução como marco. Seria a única divergência.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sem receio, Presidente, de que não ganhe força de verbete vinculante. Sem receio, porque não estamos submetidos sequer, nós do Supremo, ao verbete vinculante. Penso que devemos – e imponho-me esse pensar – atinar para autocontenção.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, tenho a impressão de que a questão de ordem, ela cinge-se ao declínio da competência. É que o Ministro Roberto Barroso deu um passo adiante, em **obter dictum**, fez uma sugestão para ponderação do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ah, sim, fico mais tranquilo. Imaginava uma camisa de força!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Exatamente, tal como nós fizemos, Presidente, no caso do desmembramento, que às vezes desmembrava, às vezes, não desmembrava. Nós estabelecemos um critério geral, que é: desmembram, no primeiro momento, as partes que não têm foro por prerrogativa.

A pior coisa que existe em matéria de jurisdição e, sobretudo, de jurisdição penal, a meu ver, é a discricionariedade. É a decisão **ad hoc**. Então, acho que a gente tem que ter um critério. Eu estou propondo o recebimento da denúncia. A Ministra Rosa está propondo o final da instrução. Eu prefiro o recebimento da denúncia. Não acho que seja ruim o final da instrução, só acho que seja ruim nós não definirmos qual é.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, permita-me? Por que eu preferiria o encerramento da instrução? Única e exclusivamente para que o juiz prolator da sentença seja exatamente aquele que colheu a prova, na linha da lição do Canelutti, pois fica em

AP 536 QO / MG

melhores condições de avaliá-la.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Vossa Excelência não vê nenhum problema nessa solução?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Se for como presunção *juris tantum*, veja bem, Senhor Presidente, ou seja, presunção relativa - que admite prova em contrário- não vejo problema; se ocorrer a renúncia após o encerramento da instrução, haveria uma presunção relativa de que se fez para afastar a competência do Supremo, admitida prova em contrário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Ministra Rosa, pelo critério de Vossa Excelência, a renúncia do ex-deputado Eduardo Azeredo produziria automaticamente o declínio da competência, porque ele renunciou uma semana antes do final da instrução.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Por isso, respeitosamente, eu não fixaria qualquer critério; deixaria a jurisprudência do Supremo como está; encerrado o mandato, cessa a competência originária do STF.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acho que o debate é relevante.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Eu acho que esse é o pior que a gente pode fazer. Com todo o respeito.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Agora, se no caso concreto, ficar caracterizado a malícia, Por isso invoquei o 129 do Código Civil.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Mas, nesse caso concreto, houve malícia ou não houve? É uma perquirição subjetiva muito ruim. Eu acho que a gente tem de ter um critério objetivo. Aliás, no Brasil, tudo que puder ter critério objetivo é melhor.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, mas Vossa Excelência, então, está propondo que se consagre uma presunção *juris et de jure*.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Não, com a ressalva do Ministro Teori: se for uma renúncia imotivada, se for uma doença grave, se for para ocupar um outro cargo, não teria dúvida.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - É sempre relativo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Mas, se for uma renúncia não justificada, eu acho que não deveria; quer dizer, eu acho que o réu não deve ter esse poder de manipulação da jurisdição. O Ministro Toffoli já havia destacado isso no julgamento do caso Donadon. A questão é definir qual é o critério, qual é o marco temporal. Agora, não ter nenhum, com todo o respeito a quem pense diferentemente, acho que é o pior que a gente pode fazer, porque a discricionariedade ou a perquirição subjetiva da intenção é muito ruim.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, mas vejam bem, nada impede que a renúncia se faça dois dias antes, por um motivo plausível.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- É, não é o provável, mas a gente tem de raciocinar com o que normalmente acontece.

AP 536 QO / MG

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Por isso o ordinário se presume.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas, na verdade, o Tribunal está afundado em matéria criminal, só faz aumentar; visivelmente, não dá conta dessa tarefa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É sinal de que não vamos bem, não é, Presidente? Porque, geralmente, deputados e senadores...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Não vamos bem. Simplesmente, uma Corte com todo esse leque de competências, com a demanda astronômica, que só faz aumentar, em cima deste Tribunal, ainda tem que, toda quinta-feira, debruçar-se sobre questões penais, às vezes, despidas de qualquer dignidade - como esta tarde.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, mas o problema é insolúvel. Está na Constituição, temos, como função, a guarda da Constituição. Talvez nós pudéssemos resolver esse problema em nível regimental, afetando a competência dessas ações penais para as Turmas.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) – Certamente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Creio que o critério...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Agora, o que não dá é para negar a letra da Constituição.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Como Presidente do Tribunal, vejo-me forçado a ter que dizer o seguinte: o critério proposto pelo Ministro Barroso é bom, porque é um critério objetivo. É uma regra geral, mas ele não deixa, em função da conclusão que foi proposta, de prorrogar essa natureza errática das decisões dos tribunais, porque vejam bem: há dois anos, tivemos o caso Donadon, que renunciou às vésperas do julgamento. O Tribunal prosseguiu. Agora temos aqui uma renúncia que ocorreu há poucos meses, já que o Relator já havia anunciado que traria...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Presidente, no caso em que Vossa Excelência foi Relator, Ação Penal nº 333...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Foram poucos dias.

Sim.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- ..., o Supremo não acompanhou a posição de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Não acompanhou, eu fiquei vencido, mas, posteriormente, o Tribunal mudou de ideia. Esse que é o problema.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Mas, no caso Donadon, havia uma peculiaridade: ele renunciou na véspera, depois de já ter mudado a competência - as idas e vindas dele já tinham mudado a competência -, ia prescrever. De modo que o Tribunal ressaltou que era, naquele caso, por abuso de direito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Mas, nesse caso, se não há um risco iminente de prescrição, muito

AP 536 QO / MG

provavelmente, tendo presentes eventuais penas aplicadas **in concreto**, o risco de prescrição é muito grande também, porque os fatos remontam a 1998.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Mas está pronto para o juiz sentenciar; vai interromper a prescrição.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas o juiz pode refazer a prova.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Os fatos datam de longa data. E, por outro lado, o processo tramita aqui já há 9 anos. Começou na mesma época da Ação Penal nº 470. Foi decorrente dela; ou seja, só de abertura da ação penal, já vamos pra mais de 4 anos; quer dizer, não me parece bom para o Tribunal permitir essa valsa processual - esse vai e volta.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Por isso que a denúncia é um bom momento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

É, sim, um bom momento, apesar de que essa solução também traz problemas.

Mas, enfim, ouço.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Sim, neste caso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Isso.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Esse é o meu voto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Mas se tiver que escolher o momento, avançando no voto, escolho o encerramento da instrução.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - A solução casuística não é boa para o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, o Tribunal está fazendo um tipo de experimentalismo institucional. Se olharmos aquele primeiro caso, o caso Cunha Lima; depois, o segundo caso, Donadon, o Tribunal foi ganhando convicção e tentando traçar um pouco uma linha segura. Muito provavelmente teria, se o caso Cunha Lima ocorresse tempos depois, o tribunal acompanhado a posição de Vossa Excelência, mas há também aqui uma jurisprudência defensiva antiga quanto à prerrogativa de foro.

Agora, daí, a necessidade de fixação de um critério; acho que todos concordam. O problema é qual será, realmente, o critério adequado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Considerando, por exemplo, que a denúncia, o recebimento da denúncia, ela se dá muito tempo antes, Ministro Teori acabou de ..., em relação, pelo menos, ao andamento do processo, nós estamos vendo que isso envolve, sei lá, três, quatro ou mais anos de instrução. Em suma, são considerações que, se ...

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- É, mas Vossa Excelência ...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu se fosse ...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Qualquer critério tem um custo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Claro!

Eu se fosse, por exemplo, hoje discutir o critério, e não vou, eu fixaria o critério proposto pelo Ministro Toffoli, na assentada do caso ...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Donadon.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Entrar em pauta.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Que era colocar em pauta. Mas é ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu até ia me manifestar no momento do meu voto, mas o que ocorre? Quando eu falei da pauta, eu estava pensando só no Relator, mas a ação penal tem o Revisor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Pede a inclusão em pauta.

Se o Relator, como no caso do Ronaldo Cunha Lima - Vossa

AP 536 QO / MG

Excelência fez a questão de ordem para ficar aqui -, lançou visto, a proposta que eu faria, evidentemente sem fechar a porta para casos concretos, se o Relator lançou visto e passou ao Revisor, é sinal de que ele preparou o voto dele.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE)

-Sim, claro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ele já trabalhou.

Neste caso, sobre esses cinquenta volumes, se Vossa Excelência já estivesse com o voto pronto, teria passado quanto tempo? Um, dois, três meses se debruçando nisso.

E aí vem uma renúncia - e eu falo aqui na condição de quem rejeitou a denúncia, eu votei pela rejeição da denúncia -, é evidente que ele renunciou para não ser julgado aqui. É evidente, não vamos ficar com tergiversações. Mas a questão é diferente do caso Donadon, porque, no caso Donadon, ele renunciou por quê? No caso Donadon, renunciou porque tinha prescrição próxima, mas, além da prescrição próxima, ele era candidato, e havia ainda aquela discussão da Lei Complementar nº 135, ou não. Ele foi candidato e se elegeu - e se elegeu! Então, ele renunciou com medo da decisão colegiada impedir a candidatura dele. Assim, havia uma má-fé ali colocada, na medida em que ele deixou o Parlamento mas estava registrado como candidato ao Parlamento para as eleições que se avizinhavam alguns meses depois.

Portanto, aqui é diferente, eu entendo que é diferente. Mas que houve a renúncia para não ser julgado aqui, houve.

Então, qual é o momento adequado para se analisar isso? Se o trabalho do juiz está feito! Agora, imagine se Vossa Excelência estivesse já com o seu voto pronto. Lançou visto ao Revisor, Ministro **Celso**. Aí, vem o parlamentar e fala: "bom, agora eu vou renunciar mesmo etc.".

O tempo de um Juiz da Suprema Corte do Brasil é precioso. No caso Ronaldo Cunha Lima, Vossa Excelência trabalhou, Vossa Excelência tinha

AP 536 QO / MG

voto pronto, o Revisor de Vossa Excelência tinha voto pronto, e aquilo tudo foi para a lata do lixo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Sim, e nada aconteceu depois.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, eu penso que lançar o visto é um critério objetivo e bastante razoável e que não está eternizando algo, porque, lançando visto, já vai para o Revisor. O Revisor sempre acaba tendo uma análise mais rápida, porque já há o relatório do Relator; há colegas que também fazem a gentileza de passar o voto, e isso facilita a vida do Revisor, evidentemente.

Então, eu acho que é um momento que seria bastante adequado - só para, uma vez provocado, fazer minha intervenção.

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Eu continuo a achar que o melhor momento é a denúncia, mas, aí, se for prevalecer uma solução diferente, eu acho que o momento ideal seria o final da instrução, ou seja, depois que são apresentadas as alegações finais, que é quando nós começamos a trabalhar de verdade, que é muito próximo desse momento que Vossa Excelência está dizendo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É muito próximo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Mas, se não prevalecer o critério que eu proponho - o recebimento da denúncia -, eu proporia o critério final da instrução, considerado, como tal, a apresentação de alegações finais pela defesa, porque, aí, é quando a gente começa a trabalhar. Quer dizer, nem é verdade, porque, no meu

AP 536 QO / MG

Gabinete, por exemplo, o meu Juiz- Instrutor já leu. Então, já gastamos energia com este processo; porém, não é o caso.

Portanto, eu sugiro manter a denúncia, porque a denúncia é a melhor analogia com o que está previsto na Constituição para o modelo do Congresso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Eu utilizei esse mesmo argumento no caso da AP nº 333.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Se não prevalecer esse, aí eu proporia ao Ministro Toffoli se ele...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - É

bem objetivo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Mas vamos ouvir o Ministro Fux.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu vou começar pelo fim, ou seja, eu vou começar chancelando essa solução propugnada pelo Ministro Barroso, porquanto ela admite um temperamento em dois sentidos. Em primeiro lugar, a competência mantém-se na Suprema Corte, se a renúncia for injustificada. Esse é um critério objetivo que vai fixar a competência ainda na fase preambular do processo, acho que é melhor; fixar em outro momento realmente me parece desarrazoado. Esse critério objetivo é o melhor, no meu modo de ver.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se a renúncia tiver que ser justificada, será um requerimento e não um ato de vontade a surtir efeitos automaticamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim, mas, se a Suprema Corte tem esse entendimento de evitar o abuso do direito de renunciar, tem que ter um critério para aferir esse abuso, em primeiro lugar.

Em segundo lugar, até no campo penal, com muito mais razão, é imperiosa uma denominada modulação da modificação da jurisprudência, porque a modificação da jurisprudência efetivamente afronta a segurança jurídica. É o que o Direito norte-americano denomina de *prospective overruling*. Por quê? Porque, se não mudou a lei, e a jurisprudência era essa, então, se nós vamos mudar a jurisprudência, nós temos que fazê-lo com eficácia **ex nunc**, nunca com eficácia **ex tunc**, até porque todos os problemas que surgirão serão imensos. Então, nesse particular, eu estou inteiramente de acordo com o voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

Em segundo lugar, Senhor Presidente, aí é muito importante que nós

AP 536 QO / MG

façamos um olhar intramuros, por quê? Porque não deve ter decorrido um mês de uma quinta-feira de sessão criminal que nós anulamos um julgado de uma apelação, porque, no momento em que foi julgada a apelação, aquele imputado adquirira a qualidade de parlamentar e, portanto, usufruía de ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas nós mantivemos o julgamento de condenação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Nós mantivemos o julgamento, não obstante o fato de que ele, no momento do julgamento, era parlamentar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Houve votos vencidos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - No momento do julgamento, era parlamentar?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Era parlamentar, mas ele não comunicou nada, visivelmente caladinho.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Isso ocorreu após iniciado o julgamento. O Relator apresentou o voto condenatório; o Revisor pediu vista; nesse ínterim, dois deputados viraram secretários, e ele ascendeu ao cargo de deputado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) –

Manobra.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Uma evidente manobra.

AP 536 QO / MG

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - E o Ministro Celso de Mello - se me permite, Ministro Fux – observou, naquele dia, dirigindo-se a mim, que a competência do Supremo se prorrogaria, mas não ali; ao contrário, era situação inversa, porque, no momento, estava em curso o julgamento quando ele assumiu o mandato parlamentar, e, conseqüentemente, a competência, por força da Constituição, passaria ao Supremo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas, de toda maneira, o que ficou em debate foram exatamente essas mutações de competência que efetivamente ocorrem em relação à competência estabelecida constitucionalmente.

Então, a partir do momento em que se fixa essa competência, quer dizer, o Supremo Tribunal Federal só é competente para esses casos e, **a fortiori**, não é competente para os demais, impõe-se a aplicação da regra constitucional, e agora com esse temperamento fixado por um critério objetivo. E é um critério objetivo que nós vamos verificar, porque, nesse caso específico, a aferição foi casuística, como poderia ser o caso também de uma denúncia; quer dizer, claro que não no nosso caso, mas, em um outro caso, o Tribunal está recebendo e julgando, porque esse critério valerá para as instâncias locais. Então, o Colegiado está deliberando sobre o recebimento da denúncia, um dos membros pede vista, como houve nesse caso do Revisor, e, aí, pode renunciar esse recebimento da denúncia. Por isso, estou de acordo com a Ministra Rosa, quando diz que não se presume essa malícia.

Mas Vossa Excelência citou um caso emblemático. Em idas e vindas, o imputado mudou de qualificação jurídica inúmeras vezes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Pois é, mudou inúmeras vezes.

E, nesses casos, fez-se imperiosa a aplicação da competência constitucional. Essa tem sido a regra, e é o que está propondo o Ministro Barroso, algo que não podemos, digamos assim, discordar sem atentarmos, porque estaremos violando o princípio de que onde há a mesma razão, aplica-se a mesma solução jurisprudencial.

Portanto, tem um critério, há a modulação desse novo entendimento. A única coisa que não me deixa confortável, sinceramente, é quando se diz assim: bom, então, a parte renuncia, porque não quer ser julgada aqui. E qual é o problema de ser julgada aqui? Não vejo problema de ser julgada aqui ou no foro competente. O réu tem o direito ao seu juízo natural. E essa é uma exegese que se deve ter em matéria de processo penal, em princípio. Não se pode presumir o contrário. Essa afirmação de que o réu renunciou para não ser julgado aqui é uma afirmação que eu, particularmente, tenho severas reservas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Mas a acusação não é essa. A acusação é de que ele renuncia de maneira manipulativa para impedir que haja julgamento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Veja Vossa Excelência o que disse o Ministro Luís Roberto Barroso: o processo está pronto para ser julgado, se o processo baixar, o juiz simplesmente proferirá sentença. Agora, quem é que garante que aqui não vai demorar muito mais a ponto de, depois de fixada a pena **in concreto**, verificar-se a prescrição? Eu até apostaria nessa segunda alternativa. Eu entendo que o juiz tem mais condições de dar celeridade nesses casos do que a própria Corte, pela sua incumbência. Vossa Excelência mesmo acabou de invocar que nós não temos capacidade para absorver esse número de ações penais que nós estamos julgando.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

No primeiro grau, não terá Revisor, por exemplo, um juiz só decidirá.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E tem Revisor demorado, não é?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Em todo lugar.

Senhor Presidente, com essas observações, porque muito aqui já se aduziu em matéria acadêmica sobre o foro estabelecido constitucionalmente - eu particularmente também estou alinhado àqueles que entendem que se deve diminuir o número de autoridades, como sustentaram o Ministro Teori e o Ministro Roberto Barroso -, voto acompanhando integralmente o Relator.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS**VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, como já disse, eu votei pela rejeição da denúncia. Fiquei vencido; se tivesse prevalecido o meu voto e não o de Vossa Excelência, não estaríamos aqui a discutir essa questão. Mas, enfim, a douta maioria entendeu por receber a denúncia, contra o meu voto, o voto do Ministro **Gilmar** e o voto do Ministro **Eros Grau**. Estavam ausentes à sessão, penso, justificadamente, o Ministro **Celso**, a Ministra **Cármem** e a Ministra **Ellen**. Não, Vossa Excelência estava. O Ministro **Celso** estava na sessão e o Ministro **Joaquim** encontrava-se licenciado naquela época.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

- Ministra Cármem se dá por impedida nesse caso, eu acho.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, eu sequer receberia a denúncia.

Lembro-me - evidentemente que não tenho a mínima ideia das provas que foram carreadas aos autos - do documento que embasava e dos fatos narrados. Eu fiz um quadro no meu voto - dizia-se que ele arrecadou cem milhões e perdeu a eleição; o Itamar Franco arrecadou dois milhões e ganhou a eleição -, comparando com a eleição presidencial da época: somando todos os candidatos à Presidência da República em 1998, não alcançava o valor que a denúncia imputava de recursos utilizados.....

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Mas, de lá para cá, já houve instrução.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Sim.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- O valor originário é de três milhões e pouco.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
(CANCELADO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Não, claro que não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Pois bem, Senhor Presidente.

Então, eu não sei quais foram as provas que foram carreadas aos autos. Mas eu me lembro de um documento lá lançado, um recibo que teria sido assinado pelo acusado que, pelo que eu verifiquei, estava até com nome, data e qualificação equivocadas - porque ele, à época, era governador -, ao passo que o recibo o qualificava como senador. Em resumo o recibo era absolutamente industriado, patentemente industriado, fundamentando uma acusação.

Então, na época, eu entendi que era o caso da rejeição. Fiquei vencido.

A questão do foro, inicialmente, Senhor Presidente. Nós estamos numa federação. É sempre bom lembrar que o Brasil é uma federação: vinte seis Estados e um Distrito Federal.

Eu fico imaginado se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal teria apreendido, como fez o STJ, um governador de Estado aqui. Eu fico imaginado como ficaria um Prefeito, sendo processado criminalmente, nos 5.800 municípios brasileiros. O Ministro **Gilmar Mendes**, há pouco,

AP 536 QO / MG

fez menções a respeito de determinados abusos que ocorrem em determinadas circunstâncias. Como ficariam esses prefeitos processados criminalmente, inclusive, com afastamento, que não seria da seara eleitoral, mas, sim, da Justiça comum, do mandato popular.

Quanto a essas questões do foro por prerrogativa de função e da ideia de que há impunidade, é sempre bom lembrar que, até a Emenda Constitucional de 2001, não havia processo em andamento na Corte, por conta da necessidade - da necessidade - de autorização. Em relação aos governadores de Estado, as Constituições também exigem a autorização da Assembleia Legislativa. Portanto, não é o foro que inviabiliza essa persecução. Quem inviabilizou a persecução, por exemplo, do Governador de Rondônia e do Governador do Distrito Federal foi esta Suprema Corte. Então, dizermos que a prerrogativa do foro leva à impunidade é darmos um tiro na nossa própria cabeça e nos atestar como incompetentes.

Qual que foi a grande disputa ao final da Ação nº 470? Foi o deslocamento da competência para a Primeira Instância.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
De novo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, quanto a essa discussão de foro, com todo respeito às legítimas preocupações que eu vejo que já aqui ganham, inclusive, uma maioria neste Plenário, eu penso que temos que lembrar algumas peculiaridades da Federação e da realidade em que nós vivemos.

Pois bem, em relação a essa questão da renúncia e de se estabelecer um marco, eu penso que todo marco que a gente venha a estabelecer, ele nunca, como lembrou o Ministro **Marco Aurélio**, será uma camisa de força, porque nem sequer a súmula vinculante nos limita. E aqui no Colegiado, nós podemos votar e propor revisão de jurisprudência, alteração de súmula vinculante e superação de normas regimentais.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas, no caso concreto.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

No caso concreto; em cada caso concreto.

Agora, é bom e correto que nós procuremos ter algum tipo de parâmetro para algumas situações recorrentes, para sinalizarmos ao próprio jurisdicionado e às instituições, como, no caso da ação penal, o Ministério Público.

Então, eu penso que a sinalização da liberação para o Revisor demonstra que o Relator já fez o seu trabalho, e que, portanto, o processo já está pronto para ir a julgamento, assim que o Revisor o liberar para o Plenário. E já há um colega, um juiz, um de nós que se debruçou sobre dez, vinte, cinquenta volumes - não sei quantos volumes eram na ação penal; eram 270 volumes ou coisa que o valha; essa aqui são cinquenta volumes. Pois bem, então, não pode ficar um trabalho desse desperdiçado para se começar do zero com um juiz na Primeira Instância.

Como destacou o Ministro **Luís Roberto**, diligentemente, Sua Excelência já tinha destacado um juiz instrutor para iniciar os estudos do processo para, em razão do próprio prazo que se estabelecer a Sua Excelência, o mais rápido possível poder lançar vista ao Revisor desse caso. Mas Sua Excelência, não tinha o voto pronto. Então, penso que o momento não seria nem o do encerramento da instrução, seria, realmente, o da liberação, que demonstra que o processo foi analisado, é um momento - penso - mais seguro.

Quanto à renúncia propriamente dita, lembrou o Ministro **Fux** o caso que nós julgamos. Nesses marcos temporais, realmente temos que ter um parâmetro objetivo, mas sempre estarmos abertos às questões concretas, até porque, como lembraria **Nelson Rodrigues**, a vida real é muito mais criativa do que a vida ficcional. E, no mundo real, acontecem coisas que, às vezes, nenhum ser humano, nenhum de nós seria capaz de imaginar como que ocorreriam.

Então, Senhor Presidente, entendo que, não havendo, ainda sido lançado no processo visto ao Revisor, ou seja, não havendo o colega se

AP 536 QO / MG

debruçado sobre ele, ou, do ponto de vista estrito, tomado o seu tempo em favor deste processo, é evidente que se trata de um caso de renúncia. Todo o noticiário deixou claro que a decisão do réu foi em razão de preferir deixar essa seara, que tem um holofote maior, em prol de um juiz de Primeira Instância.

Em relação à questão relativa à eventual fraude, neste caso, não entendo como ocorrente, ao contrário do que entendi no caso Donadon. E justifico: o caso Donadon era uma fraude, porque ele renunciava e era candidato. Então, demonstrava que ele queria continuar e estava renunciando para evitar a aplicação da Lei Complementar nº 135, visto que, àquela altura, ainda não havia decisão desta Corte no sentido da sua não aplicabilidade para as eleições de 2010.

Neste caso, o réu renunciou; o processo não está liberado para julgamento, não está com o visto lançado. Eu não vejo motivo para mantê-lo aqui. Como destacou o Ministro **Barroso**, o juiz de primeiro grau que receber este processo poderá se debruçar sobre ele e já lançar sentença, sem a necessidade de passar por um revisor, porque, no primeiro grau, não há a figura do revisor, só em colegiado que há essa figura do revisor, por óbvio.

Então, Senhor Presidente, com essas ponderações, acompanho a conclusão dispositiva do Ministro **Barroso** no sentido de declinar da competência do Supremo para este julgamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

E com relação à proposição para o futuro?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Tenho que o marco mais adequado seria a liberação do visto ao Revisor, porque isso demonstra que o Relator está pronto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Já temos três posições.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, em relação a determinar que o processo baixe à primeira instância, subscrevo integralmente o voto do Relator.

Quanto à fixação de critério, já vimos que há uma dispersão de fundamentos. Eu mesmo, também, teria dificuldade, tendo em vista a demora que temos em nossa prática judiciária que, cada vez, é maior, tendo em vista o número de processos. Ainda há pouco, falava com o Procurador-Geral e creio que, entre inquéritos e ações penais abertas –, esses dias, eu vi este dado numa dissertação apresentada na UnB –, temos 202 deputados investigados ou processados, desde querelas políticas, que as há, como casos de crimes eleitorais, discussões, crimes contra a honra, em suma, mas também há questões graves de peculato, corrupção. E a tese que examinava trazia até dados que levavam a uma conclusão, quer dizer, à desvalorização da atividade político-legislativa em função dessa banalização de práticas que são hoje repudiadas no sistema como um todo.

Eu, também, não tenho segurança se vou deixar, tenho a impressão de que, em algum momento, nós vamos ter de discutir com a sociedade, creio que o Parlamento terá de discutir o modelo de prerrogativa de foro, mas, também, nós temos uma série, seria muito fácil, do ponto de vista meramente formal, dizer "passa-se essa competência ao juiz de primeiro grau".

Eu até brincava com a Dra. Eliana Calmon, que, até recentemente foi Corregedora-Geral, em função inclusive da revogação da Súmula nº 394, se ela tivesse, no momento seguinte, deixado o cargo e a aposentadoria e tivesse de enfrentar os processos perante um juiz de primeiro grau, certamente ela passaria por...

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Ministro Gilmar, só um breve comentário nessa linha e por que eu acho que o Primeiro Grau, difusamente, não é bom. Porque, no Primeiro Grau, há um risco maior em relação à classe política, ou da perseguição, ou do poder político do chefe local que está sendo julgado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O ministro Toffoli chama a atenção para isso, quando fala na Justiça estadual.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)-

Por isso que eu acho melhor uma Vara em Brasília.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por isso que a questão é complexa, e já tivemos casos envolvendo até o Supremo Tribunal Federal, não exatamente em matéria criminal, mas ação civil pública, por exemplo, movida para determinar que o Presidente do Supremo Tribunal Federal agisse dessa ou daquela forma; em suma, falta de parâmetros para esse tipo de questão.

De modo que o tema está muito aberto, porque nós estamos falando também de uma judicialização amplíssima que se verifica. Temos também todo o debate que todos conhecem a propósito, inclusive, das ações de improbidade. Muitas vezes, pode-se tratar facilmente de um dado tema, por exemplo, que envolve ressarcimento, ou discussão de gastos indevidos na esfera de uma ação civil pública simplesmente, mas prefere-se fazer pela via de uma ação de improbidade a estudar a nódoa, a nota, a mácula política. E nós sabemos quanto constrangimento isso causa a qualquer pessoa que queira preservar seu nome: "Não, ele está sendo alvo já de uma investigação." Recentemente vi uma decisão do ministro Fux a propósito, imagine isso contra um ministro da fazenda de um dado país.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Estava na antevéspera de um debate internacional.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em suma, são todas questões, e por isso o tema do debate sobre a prerrogativa de foro é muito complexo, e certamente terá que se fazer uma seleção realmente rigorosa. E algumas autoridades vivem em embates naturais.

Eu fico a imaginar, por exemplo, agora, nós temos uma situação muito delicada em determinados setores, com greves etc., imagine o Ministro da Justiça, que supervisiona a Polícia Federal, dizer: "Ah, não, mas vamos instaurar inquéritos criminais".

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em um país em que a polícia faz greve - a militar, a civil, a federal -, o juiz faz greve.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por isso, me parece que o tema demanda, sem dúvida nenhuma, reflexão.

Eu queria cumprimentar o ministro Barroso por seu belíssimo e cuidadoso voto e também pela busca de solução, porque realmente nós temos de buscar.

Eu estou absolutamente convencido de que a AP nº 470 mostrou que esse modelo de prerrogativa de foro que nós estamos a desenvolver é inviável. Imagine que nós pautemos, Presidente, seis processos criminais de alguma envergadura - e isso vai acontecer, porque os gabinetes estão trabalhando nesse sentido -, mas que sejam seis processos, e nós já vamos ter a pauta tomada por esses processos complexos, com discussões que vão se alongar, sustentações, em suma, no julgamento.

Então, a rigor, nós temos a obrigação de pensar realmente numa solução que seja de fato adequada.

Agora, também a simples renúncia à prerrogativa de foro revela muitas vezes algo problemático.

Ainda há pouco, nós discutíamos - o Procurador-Geral estava na Sessão do TSE -, e verificavam-se as incongruências do próprio âmbito do Ministério Público, manifestação no mesmo processo, na mesma instância, num e outro sentido, colocando em cheque o modelo da

AP 536 QO / MG

unidade e da indivisibilidade, quer dizer, pode ocorrer que algum membro do Ministério Público enverede - nós tivemos isso não faz muito tempo - com motivações políticas e passe a agir de maneira espetacular. Isso acontece no plano federal, acontece no estadual, e se diz: "Não, mas suporte isto perante o juiz de primeiro grau!" E nós sabemos que isso tem problema; às vezes, não só de caráter pessoal, mas também de caráter institucional.

O ministro Teori, há pouco nós conversávamos, e ele dizia: "imagine uma ação de improbidade - é fácil é falar da prerrogativa de foro -, uma ação de improbidade que seja dada para afastar a Presidente da República, com base no artigo 20 da Lei de Improbidade, por quê? Não tem mais prerrogativa de foro nesta área e ponto final. Ah! mas isso não vai ocorrer!" Não duvidem! Pode ocorrer! Em outros planos, já ocorreu!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu tenho um caso, Ministro **Gilmar**, sob minha relatoria - estou para levar à Turma - em que, aplicando as medidas cautelares do art. 219 do CPP a um acusado, ao invés de a ele se aplicar a prisão, se aplicou a **suspensão do mandato de prefeito**.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Em suma, temos uma série de problemas.

Eu tenho a impressão - vou saudar mais uma vez o ministro Barroso pela iniciativa de trazer o debate, e acho que é extremamente positiva a tentativa de construção.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- E até pelo bem do Tribunal.

Eu estive pensando na minha vida aqui. Eu quero trazer desaposentação, que é uma questão que afeta milhares de pessoas. Eu gostaria de discutir ensino religioso nas escolas, que também está no meu gabinete, reajuste de FGTS, e eu tenho que parar todos esses estudos para estudar difamação em briga, bate-boca político, o uso de documento,

AP 536 QO / MG

coisas que não têm nenhuma relevância.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E para não deixar prescrever também, porque há uma pressão para não ficar responsável pela...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Para não deixar prescrever!

Eu acho que o foro, tal como está, Ministro Gilmar, faz mal ao Tribunal e ao País, porque não conseguimos fazer coisas importantes, fazendo essas miudezas às vezes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu acho extremamente importante o debate. Penso que, com isso, nós vamos contribuir também para que quem tem competência, o próprio Legislativo, busque a solução, que, de fato, traduza um pouco esse saber de experiência feito.

Mas quero registrar, em função da própria experiência como assessor de Governo e advogado-geral da União, que não é muito fácil a simples opção por uma ou outra fórmula. Nós falamos: "Ah! Competência de ministros de Estado é ampla."

É evidente que, as mais das vezes, assim como a imprensa não sabe, nós também não sabemos hoje o quão rica é a flora e a fauna de ministros, nós não sabemos quem são os ministros, mas sabemos quem é o Presidente do Banco Central. E nós vimos aqui um caso gravíssimo em que o Presidente do Banco Central - ministro Marco Aurélio foi o relator -, em que se insistia, mas é claro que o objetivo tinha um conteúdo também de caráter persecutório, estivesse ele em primeiro grau! Isso afetaria, é claro, mas afetaria, na verdade, toda a discussão de política econômica.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Era um Presidente do Banco Central que tinha residência tributária

AP 536 QO / MG

fora do país, até então. Ou seja, ele não era residente tributário no Brasil, ele não tinha que prestar declaração de renda ao Brasil.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A prerrogativa de foro permitiu um debate equilibrado.

Em suma, por isso, nós precisamos de colocar nesse debate esses vários aspectos, sem dúvida alguma. Então, autoridades que, muitas vezes, estão obrigadas funcionalmente a contrariar - posição de advogado da União, posição de secretário de Receita Federal, que nem está no rol, chefe do departamento da Polícia Federal. Em suma, haverá situações que são realmente, e que não estão sequer, muitas delas nessa lista, nesse rol. Então, nós temos de pensar, tendo em vista a cultura jurídico-política existente.

O ministro Barroso mencionava um caso de um reitor que sofreu uma enxurrada de ações. Certamente, isso ocorre em outros planos, a gente conversa com autoridades: eu já estou fora do cargo e não tem nem como eu me defender, porque documentos ficaram nas repartições.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Ex-presidentes do Banco Central também respondem.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim.

Em suma, por isso que, talvez, no debate, devamos incluir também esta outra perspectiva.

Vamos pensar, apenas, eu acho que é um bom exemplo, inclusive por conta das ações, eu mesmo estou com uma ação, acredito que decidi em algum momento uma ação de interpelação, ou coisa do tipo contra a antiga corregedora nacional de justiça, a ministra Eliana Calmon, mas imagina a avalanche de ações que ela poderia sofrer, especialmente em primeiro grau, em função das declarações e das atividades exercidas e do modo.

Parece-me que devemos pensar, tendo em vista também esse estágio de cultura política que nós estamos.

AP 536 QO / MG

Mas, eu gostaria de dizer que, se eu fosse subscrever um critério, eu subscreveria um critério como aquele indicado pelo ministro Toffoli, tentando ter um elemento objetivo, que era a ideia do pedido de inclusão em pauta. Mas acho que é saudável que estejamos buscando essa objetivação de um critério.

No caso, obviamente a renúncia ocorreu antes de se ter – como disse também o ministro Toffoli – elementos para dizer: "isto, no mínimo, é uma fraude à atividade da Justiça", embora seja inequívoco que se quer evitar, por razões que também podem ser conhecidas, o julgamento no âmbito da Corte. Até porque, não vamos negar, e também esse discurso precisa ser devidamente ajustado, embora haja uma lenda urbana de que - e aí é um problema que a gente precisa registrar, Presidente - a Justiça de primeiro grau é mais célere, mas, neste processo, a gente tem o caso do Mensalão, nós temos, exatamente, a "prova dos nove", até, pelo menos, a conclusão da AP nº 470, nenhum processo tinha – embora tenha havido vários desmembramentos – sido concluído em primeiro grau com sentença. O que fala talvez que nós ...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E é um processo com menos réus.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso. Não, processo muito mais simples, alguns até...

Então, o que nós temos aqui, e aí temos que reconhecer, é um grave problema da própria Justiça Criminal como um todo, e nós somos uma parte do problema. Tanto é que se tem feito esse levantamento do CNJ, e um dos graves problemas é prisão provisória sem sentença por longo período, o que indica que há um problema de funcionalidade ou de disfuncionalidade da Justiça Criminal, o que é um sério problema de segurança pública.

Então, nesse contexto, é que eu gostaria de encerrar, pedindo vênias ao ministro Barroso, apenas para não subscrever seu critério, mas concordando com a filosofia que Sua Excelência propõe, a necessidade de

AP 536 QO / MG

que nós busquemos critérios que deem segurança a nossa atuação e concordando, também, que é preciso de, realmente, buscar uma equação para esse tema delicado do foro por prerrogativa de função, não acreditando eu que a solução esteja, simplesmente, em sua supressão linear, porque, se fosse assim, essa seria extremamente fácil, mas nós temos uma série de nuances.

Também, voto no sentido de encaminhar o processo ao primeiro grau.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, admiro a ousadia, mas, no ofício judicante, imponho-me o que tenho denominado, com insistência, de autocontenção, porque, muito embora interpretar seja um ato de vontade – havendo o envolvimento da formação técnica, da formação humanística do intérprete –, é vinculado ao Direito posto.

Limito-me ao caso concreto, e estamos diante de um processo subjetivo. A questão de ordem, a única pertinente, visa a definir se se tem, ou não, na espécie, a competência do Supremo para julgar o processo-crime, a imputação formalizada pelo Ministério Público. A competência, Presidente, ou a incompetência, melhor dizendo, não é relativa, e, pelo que me lembre do Código de Processo Civil, somente a incompetência relativa se prorroga. É a conclusão em decorrência da interpretação sistemática do Código de Processo Civil, mais precisamente dos artigos 113 e 114 dessa legislação instrumental.

Indago: ainda está envolvido, no caso concreto, acusado detentor da qualidade de deputado federal? Não, Presidente. Houve a renúncia. A renúncia, de início – e é muito difícil vislumbrar, no ato de renúncia, vício de vontade –, surte efeitos com a simples publicidade. Há mais, Presidente: para mitigar-se o que acabo de veicular sobre o instituto da renúncia, foi necessária uma emenda constitucional que tem reflexos, admito, por via de consequência, no processo-crime, mediante a qual foi inserido o § 4º no artigo 55 da Constituição Federal, a prever:

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

A entender-se agora que o Supremo continua competente para julgar este processo-crime, o sistema não fechará. Decididamente não fechará. Julgaremos não um detentor do mandato de deputado federal, mas um

AP 536 QO / MG

cidadão comum que tem direito a ser julgado pelo juiz natural, e, no caso, o juiz natural é o de primeira instância.

Há mais, Presidente, quanto a vício de vontade, seria a fraude relativamente à renúncia e não para beneficiar o autor do ato de renúncia, mas prejudicá-lo. Pelo que me lembre, ainda existe, no processo-crime, a autodefesa. Deve-se admitir a possibilidade de implementar-se a autodefesa. O fato de concluir-se, por ilação, que o objetivo da renúncia foi obstaculizar o crivo do Supremo não leva a uma verdadeira presunção – e os vícios de vontade precisam ser provados – de que se visou fraudar a jurisdição.

Peço vênua, Presidente, para me limitar a decidir o caso concreto. Vejo que, talvez, possamos realmente proclamar que a distribuição acaba tendo um sabor lotérico, porque, relator desse processo, já teria decidido no sentido de remetê-lo ao juiz natural.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS**ESCLARECIMENTO****O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

- Presidente, só um breve esclarecimento, respeitando e entendendo, como sempre, a posição do Ministro Marco Aurélio. Eu trouxe a Plenário porque, se eu mandasse baixar monocraticamente, o Procurador-Geral da República já havia, publicamente, anunciado que não estaria de acordo e agravaria e entraria com agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não creio que Vossa Excelência tenha se assustado com isso; não creio.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- E se eu decidisse não baixar, estava sujeito ao agravo regimental da defesa, o que procrastinaria a solução. De modo que a solução mais rápida era trazer para deliberação do Plenário.

Eu, desde o primeiro momento, sabia o que eu queria fazer e, além disso, acho que uma questão importante como esta mereceria uma decisão institucional e não uma decisão monocrática e, mais do que isso, a minha vontade era a de que nós criássemos um critério e, se não for possível, paciência! Mas, eu continuo achando que essa é a melhor solução.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Depois que o Relator lançou o visto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS**EXPLICAÇÃO****O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

- Senhor Presidente, só uma consideração. Ainda não ouvi o voto de Vossa Excelência, mas imagino que Vossa Excelência também seja favorável a algum critério.

Propus um critério que teve adesão dos Ministros Teori e Fux; o Ministro Toffoli propôs o critério do visto; a Ministra Rosa propõe o critério do final da instrução. Em verdade, já temos cinco votos favoráveis ao estabelecimento de um critério - vamos ouvir o Presidente -, e aí, talvez, se a maioria quiser que haja um critério, aí teremos que ver qual é a posição mínima; talvez seja da Ministra Rosa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

- Que é o final da instrução.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

- A maior frustração que eu teria...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Colher também o voto do Ministro Lewandowski. É uma questão tão importante, não é?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Talvez.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Supondo - bom, não preciso supor, o Presidente está presente, ele vai votar - que ele me acompanhasse, denúncia,...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Vou acompanhar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- ... teríamos quatro votos - ainda assim não seria maioria; mas teríamos seis votos pela implantação de algum critério.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agora, nada impede também que coloquemos isso no Regimento Interno numa discussão posterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Critério preponderante.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Vamos ouvir Vossa Excelência, então.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

O critério que acolheria o maior número de votos seria um critério... Mas passo ao meu voto.

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE):

Trata-se de questão de ordem na ação penal instaurada contra Eduardo Brandão de Azeredo, que renunciou ao mandato de Deputado Federal em 19 de fevereiro de 2014, poucos dias após a apresentação das alegações finais pelo Procurador-Geral da República (em 07.02.2014, fls. 152), que, em exauriente manifestação de mais de 80 páginas, *“confirma o pedido de condenação formulado na denúncia (...), [e postula] pela aplicação de pena final de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 623 (seiscentos e vinte e três) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos”*, pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro em concurso material.

Busca-se saber se a renúncia em questão tem o efeito imediato de impedir o julgamento da presente ação penal por esta Suprema Corte, por cessação da sua competência, que era determinada em razão da qualidade de parlamentar federal do réu, que lhe dava a garantia do foro por prerrogativa de função.

Nesse ponto, mantenho-me fiel ao entendimento externado nas Ações Penais 333 (Ronaldo Cunha Lima) e 396 (Natan Donadon) no sentido de que a renúncia do Réu, embora seja um ato legítimo, não pode ser utilizada como um ardil para se esquivar ou retardar a aplicação da lei penal, mediante forçoso deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal das partes.

Conforme sustentei em outras assentadas, de acordo com o § 4º do art. 55 da Constituição da República, *verbis*:

“A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º”.

AP 536 QO / MG

Esta norma se inspirou no Decreto Legislativo nº 16, de 24 de março de 1994, que estabelece:

“Art. 1º. A renúncia de parlamentar sujeito à investigação por qualquer órgão do Poder Legislativo, ou que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à Mesa da respectiva Casa, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, fica sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato”.

Assim, por óbvio, a intenção desta norma é evitar manobras tendentes a assegurar uma possível impunidade.

Ora, no caso em análise, a renúncia do réu ao seu mandato, poucos dias depois da apresentação das alegações finais – nas quais a condenação foi sustentada veementemente –, tem a finalidade clara de evitar o julgamento não somente por esta Corte, mas também pelo Juízo para o qual for declinada a competência, pois, ao que tudo indica, a prescrição da pretensão punitiva poderá se consumir ainda nesse ano, tendo em vista os prazos elásticos para julgamento de causas criminais no nosso país.

Desse modo, deixar ao arbítrio da parte “o poder de escolha” do seu julgador representaria uma verdadeira afronta à efetividade da prestação jurisdicional e um deboche ao Judiciário, o que retira, a meu ver, qualquer legitimidade e eficácia que a renúncia possa ter em detrimento do prosseguimento desta ação penal na condição em que se encontra.

Apenas para argumentar, ainda que a aceitação da renúncia seja obrigatória, considero que a Carta Magna autoriza, no caso em análise, atribuir-lhe condição suspensiva, até o final julgamento deste feito, em que, inclusive, esta Corte poderia deliberar pela perda do mandato, caso acatada a acusação e dependendo da pena eventualmente aplicada (art. 15, III, Constituição da República; e art. 92 do Código Penal).

Por todo o exposto, concluo que o exercício da prerrogativa de

AP 536 QO / MG

renúncia do parlamentar, neste momento processual, teve a finalidade ilegítima de obstar o exercício da competência desta Corte e a própria prestação jurisdicional, razão pela qual acompanho parcialmente o Relator, aplicando a solução proposta não só para o futuro, mas também para o caso presente, pois entendo que a solução preconizada para o futuro traduziria uma solução casuística tendo em vista os casos recentemente julgados pelo Tribunal (Donadon e Valdivino).

27/03/2014

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Eu noto que, como disse o Ministro Celso, houve uma dispersão dos votos. Temos cinco posi ... Com relação à questão de ordem proposta.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Solução para o futuro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Para o futuro.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Vencido o Presidente. É.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Eu irei proclamar o resultado com relação a essa primeira parte.

Determinou-se a remessa dos autos ao Juízo Criminal Estadual da Comarca de Belo Horizonte - não é isso Ministro Barroso? -, vencido o Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- É.

Eu, no meu voto, coloquei "para prolação de sentença", mas não precisa constar da proclamação.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Nos termos do voto do Relator, está bem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- É, está certo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
E, com relação à segunda parte, aí, nós temos, realmente, nós temos ... A solução de Vossa Excelência seria caso a caso, não é isso?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Poderíamos ficar com essa posição média da Ministra **Rosa**.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Então, Ministro Celso, seis Ministros acham que deve ser fixado um critério.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Não, há quatro votos com a posição do Relator.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Seis Ministros acham que deve ser fixado um critério: eu, Ministro Teori, Ministro Fux, Ministro Joaquim Barbosa, Ministro Toffoli e Ministra Rosa; Três Ministros gostariam de deixar caso a caso: Ministro Celso de Mello, Ministro Gilmar e Ministro Marco Aurélio. Portanto, acho que é vitoriosa a posição de que se deva fixar um critério.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Deve ser fixado um critério.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- E, dentro da fixação de um critério, eu acho que a maioria é pelo recebimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
O recebimento da denúncia obteve quatro votos.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, acho que nós temos que colocar as coisas realmente como são. Todos nós queremos estabelecer um critério.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas aprovar um critério com três votos também é não aprovar critério nenhum.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O Ministro Celso também quer um critério. O critério do Ministro Celso é decidir caso a caso. Penso que nós não temos condição de decidir um critério uniforme aqui hoje.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Podemos até discutir isso para uma mudança regimental.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Eu acho que essa solução seria muito ruim.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - O Ministro Marco Aurélio também sustenta que o critério tem que ser caso a caso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Eu me proporia a retroceder da minha proposta, mas acho que há uma posição mínima de consenso, que é o final da instrução, porque se nós sairmos daqui sem um critério, o Ministro Gilmar falou, existem duzentos e vinte parlamentares e, pela minha conta, existem mais ou menos quatrocentas ações penais ou inquéritos. Deixarmos isso casuisticamente é muito ruim. Talvez final da instrução seja a posição mínima.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Não, eu entendo que talvez uma solução, um critério mitigável de acordo com alguns casos, porque a regra será essa, mas certamente nós teremos exceções.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Exatamente, mas qual será a regra?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Seria essa.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Recebimento da denúncia?

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Ministro Barroso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

AP 536 QO / MG

- Pois não.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Nós não temos condição de impor ao Tribunal um critério, nós não temos voto para isso, qualquer dos critérios.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Não, não. Primeiro, nós não estamos impondo um critério, porque qualquer decisão que a gente tome não é nem autovinculativa, numa outra vez, a gente pode decidir diferentemente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Um norte, não é?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Mas, na vida em geral, na jurisdição em particular e na jurisdição penal particularmente, ainda, deixar um critério casuístico é muito ruim. Eu me oporia. É a mesma situação, por exemplo, é muito difícil explicar pra um cidadão comum - eu conversava isso com o Presidente anteriormente - por que, na Ação Penal nº 470, foi julgado todo mundo junto, e por que, na Ação Penal nº 536, houve o desmembramento. A gente, na vida, tem que ter critério e, na jurisdição, sobretudo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Eu não estava aqui na época. Quando do recebimento da denúncia da Ação Penal nº 470, houve o questionamento do desmembramento?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Vamos ficar com a proposta do final da instrução, é um parâmetro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Houve, antes do recebimento.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Exatamente, ainda em 2006.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) - Ministro Barroso, o que Vossa Excelência acha, tendo em vista o adiantado da hora - já vamos para quase sete horas?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu acho que isso pode ser uma discussão para alteração regimental.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - É muito ruim nós sairmos de uma discussão como essa... Se alguém perguntar assim: qual é o critério do Supremo Tribunal Federal na hipótese de renúncia de um parlamentar? Nós vamos dizer: não sei, não tenho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Vai depender do caso concreto até agora.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Vai depender do caso concreto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Ministro Celso, deixe-me dar a minha opinião. Eu acho que o Deputado Federal Eduardo Azeredo renunciou para não se submeter à jurisdição do Supremo. Eu não tenho nenhuma dúvida disso. Porém, eu tenho dificuldade de caracterizar o comportamento dele como abusivo, porque o Supremo Tribunal Federal nunca considerou que a renúncia, no momento em que ele renunciou, fosse abuso de direito. Então, se nós não tivermos um critério objetivo, nós não vamos poder dizer que houve ou não abuso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Ministro, um advogado se pauta pela jurisprudência do Tribunal. A jurisprudência dominante do Tribunal é a seguinte: a qualquer tempo que haja a renúncia, a competência se desloca. O único precedente foi no

AP 536 QO / MG

caso Donadon, porque ele manipulou para ir/vir, ir/vir, e visava à prescrição. Portanto, no caso Donadon, não havia nenhuma dúvida. No caso Cunha Lima, o Ministro Joaquim Barbosa sustentou essa tese, mas foi minoritária. Então, a posição vigente no Supremo Tribunal Federal é: pode renunciar a qualquer tempo, independentemente de motivo.

Eu acho que essa é uma jurisprudência ruim, porque permite que o parlamentar renuncie até depois de pautado o processo, como foi o caso Cunha Lima. Então, eu acho que precisamos dar um diretriz do que nós consideramos abuso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Ministro Celso, ninguém tem dúvida que, nesse caso, não há abusividade, assim como ninguém tem dúvida que, no caso Donadon, houve.

Portanto, temos certezas positivas e temos certezas negativas. Precisamos estabelecer qual é o caminho do meio, o que nós consideramos razoável. Eu acho um absurdo que, como no caso Cunha Lima, depois que o Relator preparou o voto, depois que o Revisor liberou para julgamento, o sujeito renuncie. Eu acho que isso é um afronta ao Tribunal, além de um desprestígio para o nosso trabalho, porque trabalhamos à toa. Portanto, qualquer critério que permita alguém dizer que, depois de eu ter feito todo o meu trabalho, não valerá para nada, é um critério que diz respeito ao Tribunal.

Então, eu acho que a gente tem que procurar um critério. Eu acho, honestamente, com respeito ao Ministro Teori, se pensar diferente, que, no mínimo, o critério da Ministra Rosa Weber: depois da alegações finais, não pode mais. Eu acho que esse é um critério razoável para se estabelecer. Eu acho até que ele é bastante liberal, mas é melhor do que não ter nenhum.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)-
Eu aceitaria. Acho melhor esse do que nenhum.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - A Corte já deu vários exemplos em vários casos em que alguns ministros emprestaram a sua retratação para formalização de um **quorum**. Se isso for necessário, eu propugno pelo critério objetivo que o Ministro Barroso sugeriu, mas **ad impossibilia nemo tenetur**, não tem saída, não tem **quorum**, como é que nós vamos fazer esse critério? Então, temos que dar o **quorum**. Então, eu acompanharia também essa proposta.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Mas Presidente, eu..

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu também acompanharia Senhor Presidente. Todavia, nós não estamos em condições, com a votação que nós temos, de impor ao Plenário um critério que vá ter alguma utilidade prática.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Mas serve como roteiro para..

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Para quem?

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Para eu seguir; Vossa Excelência seguir; O Ministro Fux seguir; a Ministra Rosa seguir; o Ministro Joaquim seguir; o Ministro Celso, se aderir.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Está bem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Começamos bem: já temos seis Ministros.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Quem vai decidir isso é o Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

AP 536 QO / MG

- Certo, mas, se nós seis acharmos que pelo menos esse,

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - E assim mesmo, Ministro Barroso, nós estamos estabelecendo ainda uma válvula de exceção que, na verdade, vai nos impor julgar caso a caso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Certo, mas, se todos concordarem, acho que seria

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Eu concordo, não há duvida, eu concordo.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Em princípio, quem renunciar depois da alegações finais, está procurando se subtrair, ilegitimamente, a jurisdição do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Salvo se a renúncia for justificada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Salvo se.. aí vemos. É sempre assim na vida: homicídio é crime, salvo se for em legítima defesa. Então, está bom.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, o Ministro Luís Roberto não explicitou o que disse a ele, eu acompanharia, também, o critério dele. Acho importante que haja um critério.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Não mas eu prefiro o de Vossa Excelência que é mais moderado para um Plenário que se dividiu. Eu acho que o Plenário não tem certeza.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Mas olha, aí teremos cinco votos pela posição original de Vossa Excelência. Já se fortaleceria bastante essa posição.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Olha, eu fico muito feliz, mas..

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Seriam sete votos.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Está bom. Mais importante do que ganhar para mim é ter um critério que as pessoas tenham..

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas eu acho que se está

AP 536 QO / MG

jogando a toalha antes da hora, pelo seguinte: pelo que o Ministro Joaquim Barbosa está afirmando, quer dizer, nós temos, pelo recebimento da denúncia, cinco votos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Não, não... É pela tese do recebimento da denúncia..

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)- Se a Ministra Rosa aderir, cinco.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Quatro votos; com a adesão da Ministra Rosa, se eu entendi bem, seriam cinco.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, penso que uma solução, em um caso como este, só terá alguma eficácia, conforme disse o Ministro Teori, se houver um consenso entre nós.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
É, quer dizer o Tribunal, pelo visto, prefere a solução caso a caso..

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não há consenso algum. Acho um horror julgarmos aqui.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Eu acho que é ruim. Eu concordo com o Ministro Barroso, é ruim para o Tribunal.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Eu acho honestamente - eu não quero ganhar, eu quero produzir uma solução -, eu acho que a solução mais correta é a minimalista, considerando que o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Gilmar

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Vossa Excelência acompanharia essa solução minimalista?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Mas se nós caracterizássemos que, em princípio, ao final da instrução ..

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- Essa é a jurisprudência antiga. Eu entendo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Ministros eu, lamentavelmente, tenho que encerrar, porque eu tenho visita dos membros da Ordem dos Advogados do Reino Unido, visita marcada para às 18 horas. Infelizmente já, esse horário já.....

E com isso nós não temos **quorum**, nem para deliberação. Eu sugiro deixarmos isso para uma outra ocasião, já que não conseguimos um consenso mínimo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Isso é quase unânime.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Não. Isso eu acho que é ...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- O caso concreto está decidido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Isso já está proclamado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Vamos obter esse consenso antes da Sessão. Vamos tentar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- E hoje faltaram o Ministro Lewandowski e a Ministra Cármen...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -

Com o voto do Ministro Lewandowski teremos seis, eventualmente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- A Ministra Cármen está impedida, mas o caso concreto já foi decidido. Talvez ela possa votar em relação ao critério.

AP 536 QO / MG

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
O caso concreto já foi decidido. Baixa à Primeira Instância.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)
- Eu estava cedendo para o critério minimalista, porque acho que era melhor do que nenhum, mas votamos numa outra ocasião.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE) -
Numa outra ocasião.

Está encerrada a Sessão.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 536**

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO GROSSI

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, vencido o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa, declinou de sua competência para o Juízo de Direito da Comarca de Belo Horizonte-MG e, por não haver sido alcançada a maioria absoluta, não acolheu a proposta do Relator quanto à definição, para o futuro, de critério objetivo referente à preservação da competência penal originária da Corte na hipótese de renúncia do réu ao mandato parlamentar. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski, participando do 98º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, na cidade de Palmas, Tocantins, e, neste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.03.2014.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário